



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13972.000056/2002-99
Recurso nº 146.736 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.055 – 3ª Turma Especial
Sessão de 4 de maio de 2009
Matéria PIS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente ARISTIDES MALLON & CIA. LTDA.
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

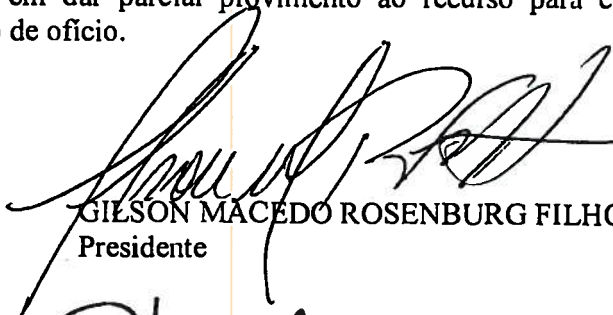
FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO COMO ARGUMENTO DE DEFESA.

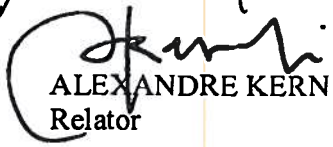
Comprovada a falta de recolhimento da Contribuição, é de ser efetuado o seu lançamento de ofício e de seus consectários legais, sendo incabível alegar suposta compensação como exceção de defesa.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso quanto a matéria referente à falta de recolhimento da exação, por estar precluída; e II) e na parte conhecida, em dar parcial provimento ao recurso para cancelar a aplicação da multa de lançamento de ofício.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Presidente


ALEXANDRE KERN
Relator

Processo nº 13972.000056/2002-99
Acórdão n.º 2803-00.055

S2-TE03
Fl. 280

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Luís Guilherme Queiroz Vivácqua e Andréia Dantas Lacerda Moneta.

Relatório

Cuida-se de recurso (fls. 161 a 165) interposto pelo recorrente acima qualificado, contra o Acórdão nº 06-14.663, de 17 de julho de 2007, da DRJ/CTA, fls. 151 a 157, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ATIVIDADE DE LANÇAMENTO. OBRIGATORIEDADE.

A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, não lhe obstando a existência de depósitos judiciais.

CONVERSÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS EM RENDA DA UNIÃO. MOMENTO DE EXTINÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.

Depósitos judiciais somente extinguem débitos tributários depois de efetivada a respectiva conversão em renda da União.

MULTA DE OFÍCIO É cabível a aplicação da multa de ofício nos lançamentos destinados a prevenir a decadência, quando a sua exigibilidade não estiver suspensa na forma da legislação de regência da matéria.

Lançamento Procedente

Versa o presente processo sobre Auto de Infração, decorrente de procedimento de auditoria eletrônica da DCTF do 4º trimestre(s) de 1997, em que o declarante, ora recorrente, informou que seus débitos de Contribuição para o PIS/Pasep dos meses de outubro, novembro e dezembro daquele ano, nos valores de R\$ 86,40, R\$ 64,95 e R\$ 80,29, haviam sido compensados com créditos reconhecidos pela sentença que transitou em julgado nos autos do processo judicial nº 97.0102764-7. Sob o fundamento "Proc. jud não comprovad" (Anexo I – DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS, fl(s). 21), o Fisco não acolheu a exceção de suspensão da exigibilidade e lançou de ofício os referidos débitos, com os consectários de praxe, formalizando a exigência constante do Auto de Infração nº 0000518, fls. 19 e 20 e anexos. A exação totalizou R\$ 598,96.

Sobreveio a impugnação das fls. 1 a 15, que alegou, em síntese, a improcedência do AI, em face da suspensão da exigibilidade dos débitos, decorrente do depósito judicial do seu valor. O lançamento foi considerado procedente pela DRJ/CTA, em julgado que teve a ementa acima transcrita.

O recorrente, após resumir os fatos relacionados com a exação, pede reforma da decisão da DRJ/CTA, agora, com a alegação de que os débitos já foram extintos por compensação com indébitos de PIS, recolhidos com base no Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e no Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, no período que foi de janeiro de 1989 a setembro de 1995.

Argumenta que, muito embora a DRJ/CTA não tenha acolhido a exceção de suspensão da exigibilidade dos débitos, decorrente do depósito judicial de seu valor, após a interposição da impugnação, a decisão judicial que considerou indevidos os recolhimentos de PIS efetuados com base nos decretos-lei acima referidos transitou em julgado, com o que os depósitos judiciais acabaram sendo levantados. Todavia, a compensação dos indébitos foi judicialmente autorizada. Destaca que os indébitos foram inclusive reconhecidos pelo Fisco, nos autos do processo administrativo que trata do pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado (fls. 275 e 276).

Lembra, finalmente, que o caso concreto subsume-se ao disposto no § 5º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que autoriza a revisão de ofício do lançamento pela própria autoridade lançadora.

Conclui, requerendo o cancelamento do AI.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 161 a 165 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-CTA nº 06-14.663, de 17 de julho de 2007.

Ressalte-se primeiramente que o recorrente, enquanto impugnante, não contestou a falta de recolhimento da contribuição como apontada pela Fiscalização. Trata-se portanto de matéria preclusa nesta instância recursal. Sua linha de defesa contra o mérito do lançamento pretende obter o cancelamento da autuação mediante o reconhecimento administrativo da existência de direito creditório do contribuinte contra a Fazenda Pública (pagamentos a maior) e a posterior compensação do indébito com os valores apurados de ofício.

Razões de mérito - Compensação em sede de defesa

O Recorrente pretende ver compensado, em sede de recurso voluntário, o valor principal do débito lançado de ofício com crédito decorrente de decisão judicial, já habilitado administrativamente, nos termos da Informação Fiscal Sacat nº 025/2006, cópia na fl. 275).

É princípio mezinho das normas administração tributária que o reconhecimento ou o aproveitamento de direito creditório é procedimento disjuncto daquele que tem por fim a constituição ou julgamento de crédito tributário, obedecendo a rito específico, mediante pleito de restituição ou realização de compensação, nos termos do art. 74 da Lei nº

9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002. Esta instância recursal não tem competência para examinar, originariamente, alegações desse jaez.

Releva, no caso, considerar a autonomia processual em razão da causa de pedir. Não se pode confundir o presente processo, que versa sobre a constituição e exigência de crédito tributário, com o de restituição ou compensação de seu objeto. Enquanto aquele trata de exigência imposta ao sujeito passivo daquilo que o ente tributante entende devido, este tem por objetivo recuperar pagamentos indevidos ou a maior, em razão de direitos alegados pelos contribuintes. As situações são distintas, requerendo procedimentos igualmente distintos. O processo fiscal originado do lançamento por falta de pagamento de tributo não é sede para apreciação de pedido de compensação com pagamentos indevidos, visto que eventuais créditos tributários do sujeito passivo devem ser liquidados em procedimento administrativo próprio.

Ademais, inexistente, nos presentes autos, qualquer demonstrativo, qualquer planilha ou memória de cálculo que quantifique o direito creditório judicialmente reconhecido e quanto dele já se aproveitou em outras compensações, para não se falar em Pedido ou Declaração de Compensação, o que ilustra a impossibilidade de se admitir a exceção de compensação interposta pelo recorrente.

Lançamento de débitos declarados

Confessados e não pagos - agora, não há nem a possibilidade de conversão em renda dos depósitos judiciais, posto que, confessadamente, já foram levantados - os débitos de que se trata emergiram inadimplidos. Nesse sentido, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 22 da IN-SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, vigente à época dos fatos, os mesmos deveriam ter sido encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em Dívida Ativa da União.

A questão da necessidade de lançamento, nestes casos, trilhou um caminho tumultuado, desde a edição do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984. Nesta trajetória, o assunto foi objeto de reiteradas decisões judiciais e de parecer da PGFN, firmando-se o entendimento de que os débitos declarados pelo contribuinte dispensariam o lançamento de ofício, para fins de posterior inscrição em dívida ativa. Este entendimento foi expresso pela Secretaria da Receita Federal no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 77, de 24 de julho de 1998, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 14, de 14 de fevereiro de 2000, nos seguintes termos:

"Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF nºs 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias

após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento."

O *caput* do art. 1º da IN SRF nº 77, de 1998, referiu-se apenas ao saldo a pagar, porém o parágrafo único estendeu o posicionamento da SRF para o valor total do tributo declarado, nos casos de compensação indeferida.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no Parecer PGFN nº 991, de 11 de maio de 2001, também manifestou o entendimento de que a confissão de dívida de que trata o Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, alcança o valor total do débito declarado e não apenas o saldo a pagar, como ressalta de suas conclusões, constantes do trecho abaixo transcrito:

"15. A título de conclusão, podemos afirmar:

a) a declaração e confissão de dívida tributária, hoje efetuada no âmbito da Secretaria da Receita Federal por intermédio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, guarda conformidade com a ordem jurídica em vigor, sendo plenamente válida para viabilizar a inscrição em Dívida Ativa e a cobrança judicial, se for o caso,

b) a sistemática de cobrança do "saldo a pagar", mediante inscrição em Dívida Ativa e os consequentes a partir daí, é juridicamente incorreta, representando, inclusive, um aperfeiçoamento desejável pela redução, em tese, de inconsistências de várias ordens;

c) não há necessidade, a rigor não é juridicamente válida, a formalização ou constituição de crédito tributário já revelado no âmbito da sistemática da declaração e confissão de dívida na modalidade do "saldo a pagar";

d) a Secretaria da Receita Federal pode, e deve, alterar o montante do "saldo a pagar", sem afronta ao débito devido ("débito apurado"), se identificar de ofício fatos relevantes para tanto, devidamente contemplados na legislação tributária."

Este disciplinamento, no que se refere especificamente àqueles casos em que há alteração do saldo a pagar (e não do tributo devido), foi alterado pelo art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, *verbis*:

"Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão da exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal." (destaquei)

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no parecer antes citado, ao mesmo tempo em que conclui pelo não-cabimento do lançamento dos valores declarados como "Saldo a pagar", afirma, também, que este valor deve ser alterado pela Secretaria da Receita Federal sempre que houver fatos relevantes para tanto.

As hipóteses previstas no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, (pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão da exigibilidade) enquadram-se, sem dúvida, na categoria de "fatos relevantes" citados pela PGFN, aptos a ensejar a alteração do "Saldo a pagar" declarado pelo contribuinte. Entretanto, com o advento deste novo prescritivo legal, nos casos em que o pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão da exigibilidade informados nas DCTF forem indevidos ou não comprovados, o entendimento da SRF e da PGFN ficou superado e o lançamento passou a ser efetuado.

Este comando legal prevaleceu até a edição da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, cujo art. 18, na redação que lhe dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, disciplinou de modo diferente o lançamento de ofício aplicável às hipóteses de não homologação de compensação, *verbis*:

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964." (negrito na transcrição)

O presente lançamento enquadra-se nas hipóteses previstas no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001 (compensação não homologada) e foi efetivado antes das restrições impostas pelo art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, tratando-se, portanto, de ato jurídico perfeito, estritamente de acordo com as disposições legais vigentes na data de sua constituição. Nada obstante, em havendo lançamento, deve-se cobrar o crédito tributário com multa de mora, em consonância com o § 2º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, pois o Fisco não pode optar pelo meio de cobrança mais gravoso para o contribuinte.

À vista do entendimento acima referido e considerando que o artigo 112 do CTN manda aplicar a lei tributária que comine penalidades de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à penalidade aplicável ou à sua graduação, conclui-se que, no presente processo, deve ser cancelada a aplicação da multa de ofício, no valor de R\$ 173,73 (cento e setenta e três reais e setenta e três centavos), sem prejuízo da cobrança do(s) débito(s) respectivo(s) com o acréscimo da multa de mora de 20%.

Conclusões

Em face do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para cancelar a aplicação da multa de lançamento de ofício, no valor de R\$ 173,73 (cento e setenta e três reais e setenta e três centavos).

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2009


ALEXANDRE KERN